

PORTARIA n.º 055/2018-DF-HO

Dispõe sobre os atos praticados pelos(as) Srs.(Sras.) Servidores(as) desta Unidade Jurisdicional, ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, independentemente de despacho judicial, nos procedimentos cíveis.

O JUIZ DIRETOR DO FORO da Comarca de Herval d'Oeste, no uso de suas atribuições, na forma da Lei, e

CONSIDERANDO que o art. 203, §4º, do CPC, dispõe que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”;

CONSIDERANDO que o art. 152, VI e seu §1º, do CPC, estabelecem que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios” e que “o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI”;

CONSIDERANDO que o art. 152, II, do CPC, dispõe que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária”;

CONSIDERANDO que os atos processuais abaixo podem ser realizados pelo Chefe de Cartório ou servidores autorizados, independentemente de despacho judicial, contribuindo para o rápido andamento dos processos;

CONSIDERANDO as peculiaridades observadas nesta unidade jurisdicional e a necessidade de sistematizar a matéria em questão:

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar os Srs.(Sras.) Servidores(as) desta Unidade Jurisdicional, ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, independentemente de despacho judicial, na área Cível:

- 1- Praticar todos os atos ordinatórios constantes do sistema SAJ;
- 2- Devolver_à distribuição de petições iniciais direcionadas a outras unidades e por equívoco enviadas à Vara Única da Comarca de Herval d'Oeste;

Ildo Fabris Júnior
JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO



- 3- Retificar_ categorias equivocadamente atribuídas a petições;
- 4- Intimar para o recolhimento de diligências e das custas iniciais, quando verificada ausência do pagamento da GRJ e inexistir pedido de justiça gratuita;
 - 4.1- Em havendo pedido de justiça gratuita sem documento de comprovação da necessidade, **sendo pessoa física** deverá proceder a juntada dos três últimos comprovantes de rendimentos ou da última declaração de imposto de renda (caso em que será preservado o sigilo), ou ainda, se agricultor, declaração dos sindicato rural, constando a atividade e a remuneração média, aliada a declaração do imposto sobre propriedade rural – ITR ou cópia do contrato de arrendamento, **sendo pessoa jurídica** dos livros contábeis, balanços ou declarações do IR) determinar a intimação para a juntada de documentos;
- 5- intimar a parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;
- 6- reiterar citação por carta, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço;
- 7- apresentada contestação, intimar a parte autora para manifestação, e, com ou sem apresentação da réplica, fazer posterior conclusão;
- 8- intimar a parte para se manifestar, sempre que forem juntados novos documentos;
- 9- intimar a parte contrária para se manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores da parte falecida;
- 10 intimar as partes para se manifestar sobre o laudo do perito e do assistente técnico;
- 11- intimar as partes para apresentar cálculos ou para se manifestar acerca dos cálculos apresentados, bem como quanto a respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo togado;
- 12- intimar o perito para apresentar o laudo em dez dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo magistrado;
- 13- decorrido o prazo de suspensão deferido, sem manifestação da parte interessada, intimar o autor ou exequente para dar prosseguimento ao feito;
- 14- expedir ofício ou correio eletrônico ao escrivão do juízo deprecado ou oficiado, solicitando informações, quando decorrido o prazo fixado

Ido Fabris Júnior
JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Herval d'Oeste

para cumprimento ou resposta. Caso não haja prazo estabelecido, será considerado o período máximo de três meses;

15- responder ao juízo deprecante, por intermédio de ofício subscrito pelo juiz, sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício;

16- abrir vista ao interessado após o retorno da carta precatória;

17- abrir vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o exigir;

18- remeter os autos à contadoria nas hipóteses previstas em lei e no momento oportuno;

19- abrir vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos;

20- abrir vista ao autor ou exequente quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito, e quando não houver oposição de embargos pelo devedor, assim como expedir mandado de penhora e depósito quando o bem oferecido for aceito pelo exequente;

21- havendo depósito judicial nos autos, para fins do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, após o trânsito em julgado da decisão, intimar as partes para requererem o que de direito;

22- retornando os autos da instância superior, intimar as partes para requererem o que entenderem de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso;

23- protocolizado documento ou peça relativos a processos já arquivados, promover o desarquivamento dos autos e a juntada respectiva, efetuando o encaminhamento do processo, conforme o teor do aludido documento ou peça;

24- intimar para restituição de processo com vista, não devolvido no prazo legal;

25- intimar o perito ou meirinho para entregar ou devolver, em vinte e quatro horas, laudo ou mandado não devolvido no prazo legal, após o que o fato será levado ao conhecimento do juiz;

26- nos processos de mandado de segurança, recebidas as informações da autoridade impetrada, verificar se são tempestivas e, em caso positivo, fazer a juntada e abrir, de pronto, vista dos autos ao Ministério Público e

Iléo Fabris Júnior
JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Herval d'Oeste

com o parecer deste, fazer imediata conclusão do feito para sentença. Se as informações forem intempestivas, fazer a juntada e certificar, com posterior conclusão;

27- desentranhar mandados e seus aditamentos quando já houver despacho para a prática do ato ou este depender de despacho;

28- juntar petições, sendo que as intempestivas o magistrado poderá determinar o desentranhamento, certificando-se o fato nos autos;

29- proceder, ainda, a juntada dos seguintes documentos, promovendo a imediata conclusão dos autos, se houver necessidade de qualquer providência judicial: a) guias de depósitos em contas judiciais; b) procurações e substabelecimentos; c) guias de recolhimentos de custas, diligências e alvarás de levantamento; d) respostas de ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo; e) rol de testemunhas; e f) requerimento de desarquivamento ou de vista dos autos;

30- atender requerimentos formulados pela parte para juntada de editais publicados;

31- certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual;

32- intimar o interessado para complementar, com a precisão possível, a qualificação (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, telefone para contato) das pessoas indicadas nos autos;

33- cobrar os autos retidos por advogado, na forma do CNCGJ/SC;

34- intimar a parte afetada por uma decisão interlocutória (exemplo: a parte ativa deve ser automaticamente intimada de decisão inicial que defere/indefere liminar, enquanto a parte passiva, ao ser citada, deve igualmente ser intimada de tal decisão);

35- checar os documentos obrigatórios em cartas precatórias, sendo que, acaso ausentes, deverá oficiar ao Juízo Deprecante, preferencialmente por correio eletrônico (e-mail), solicitando-os no formato digital, de modo a viabilizar o cumprimento;

36- Autorizar a observância da orientação CGJ n.56 de 22/09/2015, devidamente atualizada em 08-09-2016;

36.1- Determinar a intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, juntando os documentos da fase de conhecimento

Ilídio Fabris Júnior
JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO



necessários à propositura do incidente, desde que ainda não tenham sido carreados, quais sejam: A) expediente de citação e juntada ao processo. Se revel, a respectiva certidão de não-manifestação; B) procurações das partes; C) contrato; D) sentença e acórdão; E) certidão de trânsito em julgado; e F) demonstrativo atualizado do débito;

37- Antes do encaminhamento de petições iniciais ao fluxo do gabinete (fila "concluso para despacho inicial"), autorizar a conferência da categorização, do cadastro das partes e da juntada de procuração pelo cartório, para imediata correção ou intimação, com prazo de quinze dias, à juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP;

38- Quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais, determinar a conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente.

39- Decorrido o prazo de deferimento de pedido suspensão do processo pela parte autora, autorizar a intimação do procurador para que se dê andamento e, não havendo manifestação, autorizar a intimação pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, §1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato a ser praticado pela parte, a exemplo da falta de endereço da parte demandada;

39- Após intimação do procurador e não cumprida a providência necessária, autorizar a intimação pessoal da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, §1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato a ser praticado pela parte, a exemplo da falta de endereço da parte demandada;

40- Frustrada a citação e havendo pedido da parte, autorizar a consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, praticando-se o ato processual frustrado, acaso novo endereço seja encontrado.

40.1- Negativa a diligência ou constatada a existência do mesmo endereço onde a tentativa de citação já restou inexitosa, intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

41- Determinar que a conclusão dos pedidos de citação por edital seja antecedida de consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, certificando-se se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos, com conclusão posterior, ou se é distinto, hipótese em que nova tentativa de citação deverá ser feita, observando-se os meios processuais adequados;

Iléo Fabris Júnior
JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO



42- Após intimação do procurador e não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, autorizar a intimação pessoal da parte que requereu a perícia, ciente da possibilidade de perda da prova, no prazo de 05 (cinco) dias;

43- Em casos de perícia que implique no comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, determinar a intimação pessoal do periciado quanto à data, horário e local da perícia, ciente da possibilidade de não realização e de perda da prova, salvo decisão em contrário;

44- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e o prazo de 90 (noventa) dias nas precatórias expedidas para outras finalidades;

45- Determinar a intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, *caput*, do CPC);

46- Determinar a intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, §2º, do CPC);

47- Determinar o cumprimento de diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento;

48- Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo pedido em tal sentido, autorizar a retirada da marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição, conforme comunicado eletrônico da CGJ nº 112, de 10/08/2015;

49- Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) ou segundo as Orientações CGJ nº 25, de 14/07/2009 não se enquadre em segredo de justiça, e inexistindo pedido em tal sentido, autorizar a retirada da marcação feita neste sentido;

50- Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), autorizar a retirada da marcação respectiva;

51- Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), determinar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, *caput*,

Ildo Fabris Júnior
JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO



do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, *caput*, do CPC), bem como da realização da audiência aprazada;

52- Determinar a intimação da outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§1º e 2º, CPC), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §4º, CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, *caput*, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, §3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, §7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação;

53- Determinar a intimação da outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, CPC);

54- Determinar que, após o trânsito em julgado do processo judicial digitalizado, não havendo arguição de falsidade documental ou alegação motivada e fundamentada de adulteração, as partes ou seus procuradores sejam intimados para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, solicitarem o desentranhamento dos documentos originais (art. 2º, *caput*, Resolução Conjunta GP/CGJ nº 09/15);

54.1- Findo o prazo acima, não havendo manifestação ou após autorizada judicialmente e efetivada a entrega dos documentos, a ocorrência será certificada no processo, ficando autorizada a destinação ambiental adequada dos autos físicos respectivos, resguardado o sigilo das informações (art. 3º, Resolução Conjunta GP/CGJ nº 09/15);

55- Autorizar a destinação ambiental adequada das petições, das carta precatórias e dos ofícios físicos, desacompanhados de documentos e relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente da intimação das partes ou procuradores dada a inexistência de documentos a eles anexados;

56- Considerando o disposto no art. 701, §2º, CPC, no sentido de que se constitui de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, determinar que nas ações monitórias não embargadas e sem pagamento, seja certificado o decurso do prazo e a constituição de pleno direito do título executivo judicial, intimando-se a parte exequente para cumprir o art. 798, I, b, do CPC;

56.1- Apresentado o demonstrativo atualizado do débito referido no item anterior, determinar, consoante art. 523, *caput*, do CPC, a autuação como incidente de cumprimento de sentença (ou a evolução de classe, conforme orientação da CGJ n.56 de 22/09/2015, devidamente atualizada em 08-09-2016), intimando-se após a parte executada, através de seu procurador ou pelas formas do art. 513, § 2º, do CPC, para o cumprimento voluntário da dívida, no prazo de 15



(quinze) dias, ciente de que: 1) poderá ser aplicada a multa de 10% (dez por cento) e de pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme determina o art. 523, § 1º, do CPC, excluídos se eventualmente indicados no cálculo da parte exequente; e 2) poderá apresentar impugnação nos mesmos autos, independentemente de penhora, caução ou depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo concedido para o pagamento voluntário da dívida (art. 525, *caput*, do CPC).

57- Apresentado embargos monitórios e certificada a tempestividade, intimar o autor para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

58- Noticiado o pagamento de precatório, intimar a parte credora para manifestação em 5 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio implicará em quitação, com o consequente arquivamento do processo.

59- Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição;

60- Cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação, ou citação, bem como a subsequente devolução à origem;

61- Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora;

62 – Não efetuado o pagamento voluntário determinado e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Bacejud, Renajud, etc), autorizar a intimação para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, caso não recolhidas, e autorizar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 829, § 1º) ;

63 – Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para a expedição de alvará, qual o valor destinado a honorários e à parte, em 15 (quinze) dias, ciente de quem em face do seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento;

64 – Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a

advertência de que seu silêncio será interpretado com concordância tácita quanto ao parcelamento;

65 – Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor com prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar do ato de intimação de que a ausência de manifestação poderá ser interpretada como concordância tácita com a substituição;

66 – Sendo oposta exceção de pre-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, fazendo constar do ato de intimação de que a ausência de manifestação poderá ser interpretada como concordância tácita;

67 – Sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC), e após, remeter os autos conclusos;

68 – Sendo certificada pelo meirinho não localização de bem para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 30 (trinta) dias.

Art. 2º. São de 15 (quinze) dias úteis os prazos não especificados nesta Portaria.

Art. 3º. Cumpra-se, incumbindo aos Srs. Chefe de Cartório e Assessor Jurídico a divulgação, orientação e fiscalização de cumprimento pelos servidores.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Afixe-se no local de costume e, encaminhe-se cópia desta Portaria à CGJSC, ao Ministério Público e à Subseção de Joaçaba da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 6º. Publique-se e registre-se.

Herval d'Oeste, 23 de abril de 2018.



ILDO FABRIS JUNIOR
Juiz de Direito
Diretor do Foro